



DCO0505 – Direito das Empresas em Crise
Prof. Manoel Pereira Calças
Assistente e Doutoranda: Maria Isabel Fontana

AULA 6 – O ADMINISTRADOR JUDICIAL, O COMITÊ DE CREDORES E A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL



QUEM É O AJ DA LEI 11.101/05?

- ✓ Auxiliar da Justiça nomeado pelo juiz no deferimento do processamento da RJ e da Falência e eventualmente na Recuperação Extrajudicial.
- ✓ Órgão da administração do processo de RJ, Falência e da justiça, que desempenha papel fundamental para a boa condução do processo.
- ✓ Síndico do DL 7661/64. Inadequação do termo “Administrador”, pois o AJ não exerce atos de gestão na devedora, apenas fiscaliza as atividades da empresa e administra o processo em si.

QUEM É O AJ DA LEI 11.101/05?

- **Art. 21:** profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.
 - **Idoneidade técnica e moral**
 - **§único:** Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz
 - sociedade empresária, regular, especializada
- ✓ **Lei 14.112/20: Sem alterações**

IMPEDIMENTOS

- Não poderá exercer as funções de AJ quem:
 - **Art. 30:** nos últimos 5 anos foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.
 - **§ 1º:** tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º grau com devedor, administradores, controladores ou representantes legais ou amigo, inimigo ou dependente.
- ✓ **Lei 14.112/20: Sem alterações**

Os DEVERES DO AJ

- ✓ **Transparência: assimetria informacional na RJ.**
- ✓ **Informação:** Informações precisas, claras, atualizadas, acessíveis.
- ✓ **Diligência:** Dever fiduciário. Postura diligente e proativa. Acesso a documentos.
- ✓ **Fiscalização:** Fiscaliza o cumprimento do PRJ e atividades da devedora até o encerramento.
- ✓ **Administração do processo:** Organização e eficiência no processo. Obrigação de atender os prazos e cobrar que todos o façam sem prévia intimação. Auxílio ao cartório. Eficiência na fase administrativa.

O PAPEL DO AJ NA RJ E FALÊNCIA

Art. 22 - I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores (...) comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos (...) fundamento nas habilitações e impugnações;
- d) exigir informações (...);
- e) elaborar a relação de credores (...);
- f) consolidar o quadro-geral de credores;
- g) requerer ao juiz convocação da AGC;
- h) contratar especialistas para auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

ALTERAÇÕES DA LEI 14.112/20

- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à RJ e falência, respeitados os direitos de terceiros (art. 3º§3 do CPC);
- k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e RJ, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- l) manter endereço eletrônico específico, para o recebimento de habilitação ou divergências, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- m) Providenciar em até 15 dias respostas aos ofícios e solicitações enviadas por juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

PAPEL DO AJ NA RJ

Art. 22 - II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, RMA do devedor, fiscalizando a veracidade e conformidade das informações prestadas;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações;
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou prejudiciais ao andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações sejam regidas pelos termos convencionados ou regras propostas pelo AJ e homologadas, observada boa-fé e que acarretem efetividade econômico-financeira e proveito social;
- h) Apresentar RMA e relatório sobre o PRJ em 15 dias da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de ocorrência das condutas do art. 64

PAPEL DO AJ NA FALÊNCIA

Art. 22 - III – na falência:

(...)

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

g) avaliar os bens arrecadados;

h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis 9.703/1998 e 12.099/2009 e na Lei Complementar nº 151/2015. (tributos e contribuições federais)

SUBSTITUIÇÃO X DESTITUIÇÃO

- ✓ Art. 30§2º. O devedor, qualquer credor ou MP poderá requerer a substituição do AJ nomeado em desobediência à Lei
- ✓ Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado, poderá determinar a destituição do AJ quando verificar desobediência à esta lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo
- ✓ **Lei 14.112/20**: destituição em caso de descumprimento da obrigação de venda dos ativos da massa falida em 180 dias (art. 22, III, j)

SUBSTITUIÇÃO X DESTITUIÇÃO

“A nomeação, substituição e destituição do administrador judicial incumbe ao magistrado. A destituição pode ocorrer de ofício ou a requerimento, de forma fundamentada, apontando o fato ensejador do afastamento. A destituição tem conotação punitiva, do qual emerge como causa a desobediência a preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (LF, art. 31). A substituição configura situação distinta da destituição, embora os efeitos práticos sejam idênticos, uma vez que em ambos os casos o juiz nomeia outro administrador judicial. Na substituição não se avalia desídia, bem como conduta culposa ou dolosa do administrador no exercício de suas funções. Aplica-se a situações relacionadas à sua nomeação em desobediência aos preceitos da Lei de falências (LF, art. 30, §2º), morte, interdição ou, quando se cuide de pessoa jurídica, ocorra a sua dissolução.” TJRJ. AI n. 0037890-12.2016.8.19.00

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Incidente processual. Justiça gratuita. Omissão de rendimentos por parte do agravante. Revogação dos benefícios concedidos liminarmente. Substituição do administrador judicial. Impossibilidade. Ausência de demonstração das irregularidades e ilícitos apontados pelo credor. Mero descontentamento do interessado com a administração da recuperanda. Descumprimento do plano aprovado não evidenciado. Hipótese que autoriza o regular prosseguimento do processo de recuperação judicial. Recurso improvido.” TJSP. AI. n. 2092437-36.2017.8.26.0000.

HONORÁRIOS DO AJ

- ✓ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado.
- § 1º o total pago não excederá 5% do valor devido aos credores sujeitos ou valor de venda dos bens na falência.
- § 5º remuneração máx. 2% em caso de ME / EPP
- ✓ Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com a remuneração do AJ e auxiliares.
- ✓ Exceção: pedido de falência de empresa. AJ pressuposto de existência. Ônus do requerente.
- ✓ Lei 14.112/20 §5º A remuneração de 2% estendida à plano especial de produtor rural (art. 70-A)

HONORÁRIOS DO AJ

“Todas as funções do administrador judicial denotam a importância do trabalho por ele desempenhado, porém, destacam a natureza social e a finalidade coletiva do trabalho realizado, que não se resume à simples tarefa de mandatário ou procurador, mas encontra transcendência diante da repercussão que a empresa representa dentro de uma determinada comunidade. Essa natureza social que permeia a função do administrador judicial dentro do contexto da teoria da empresa e seu perfil poliédrico”. CALÇAS. Manoel Pereira.

- ✓ A profissionalização do AJ traz celeridade e eficiência ao processo e em alguns casos aumento de custos. Trata-se de equipe especializada.
- ✓ Recuperação judicial é um procedimento caro. Devedor deve se preparar e estar ciente.
- ✓ Ausência de padronização sobre forma de pagamento e termo inicial.
- ✓ Honorários são fixados pelo juiz e não negociados entre as partes (caso destituição)

HONORÁRIOS DO AJ

Administrador Judicial. Remuneração. Recuperação Judicial. Auxiliar do Juiz. Inteligência dos artigos 24 e 63, I, da LRF. Momento e critérios para fixação da remuneração total. Possibilidade do arbitramento ser realizado pelo Juiz, quando do deferimento do processamento da recuperação. Fixação do valor total, bem como da remuneração mensal, a ser paga pela sociedade empresária a título de adiantamento. Aplicação dos princípios constitucionais que limitam a remuneração dos membros e servidores do Poder Judiciário, sob a óptica dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. **Teto máximo: vencimentos de Desembargador de Tribunal de Justiça, haja vista que o administrador é auxiliar do Juiz estadual.** Reserva de 40% do montante total devido, para ser paga ao administrador judicial após a prestação de contas e aprovação do relatório final (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 9036858- 04.2005.8.26.0000. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado. Rel. Des. Pereira Calças. DJ 25/04/2007).

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Arbitramento do valor da remuneração do administrador judicial deve observar as particularidades de cada caso, **observado o limite imposto pelo art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Ausência de situações excepcionais que justifiquem arbitramento em patamar superior ao do limite legal.** Precedente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Administrador judicial que concordou com a redução de sua remuneração. Decisão reformada.” Agravo de Instrumento nº 2133402-90.2016.8.26.0000.

“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. **Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração do profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação.** Inteligência do art. 99, IX da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Apelo não provido.” (*grifo nosso*). (Apelação nº 0003007-90.2009.8.26.0161. Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJSP. Rel. Des. Manoel Pereira Calças. Julgado em 22/11/2011).

Comitê de Credores

- ✓ O **Comitê de Credores** é um **órgão** facultativo na **recuperação** judicial e na falência, que tem diversas atribuições, dentre elas fiscalizar o próprio Administrador Judicial e o processo como um todo.
- ✓ Em decorrência da ausência de remuneração e da responsabilidade pela reparação de danos causados à devedora ou à massa falida, são raros os casos em que há constituição de comitê de credores.

Comitê de Credores

“Art. 26. O Comitê de Credores será **constituído por deliberação de qualquer das classes** de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe I com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe II, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe III, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe IV, com 2 (dois) suplentes.

§ 1º A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§ 3º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.”

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.”

Comitê de Credores - atribuições

“Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

Comitê de Credores - atribuições

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;

c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de r§ 1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§ 2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.”

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Comitê de Credores – outros aspectos

Art. 28. **Não havendo** Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

Art. 29. Os membros do Comitê **não terão sua remuneração custeada** pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

Art. 30. **Não poderá integrar** o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

Comitê de Credores – outros aspectos

Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá **determinar a destituição** do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, **descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.**

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê **responderão pelos prejuízos causados à massa falida**, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, **o termo de compromisso** de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

- ✓ Órgão pelo qual se manifesta a vontade coletiva dos credores;
- ✓ Principal veículo de atuação dos credores, onde utilizam seu direito de voz e voto;
- ✓ Um dos principais mecanismos da legislação, destinado a provocar e/ou aperfeiçoar as negociações entre devedor e seus credores;
- ✓ É facultativa e poderá nunca ser convocada;
- ✓ A deliberação em AGC tem natureza vinculante, pois, respeitados os quóruns previstos em lei, obriga também a minoria;
- ✓ AGC é de fato soberana? Ou autônoma?

Atribuições da AGC

O art. 35 da Lei estabelece as atribuições da assembleia geral de credores:

“Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;*
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;*
- c) (VETADO)*
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;*
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;*
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;*

Atribuições da AGC

II - na falência:

a) (VETADO)

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;

d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.”

✓ Os credores podem interferir na vida administrativa da devedora, por meio de uma série de deliberações com alcance operacional e administrativo.

A AGC é de fato soberana?

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

(...) 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes – aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau – apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.

RESP Nº 1.631.762 - SP (2016/0268393-2) REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. 12/06/2018.

Legitimidade para requerer convocação

- **Administrador judicial:**
- **Comitê de Credores (se houver):**
- **Credores que representem 25% do valor de crédito total de cada classe (art. 36)**
- **Juiz**

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.”

“Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.”

Convocação da AGC

“Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e será disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.”

Procedimento da AGC

*”Art. 37. A assembleia será **presidida pelo administrador judicial**, que designará **1 (um) secretário dentre os credores presentes**.*

§ 1o Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

*§ 2o A assembleia **instalar-se-á, em 1a (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2a (segunda) convocação, com qualquer número.***

§ 3o Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

*§ 4o **O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação,** documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.*

AGC virtual

- As primeiras AGC virtuais foram realizadas em razão da pandemia (Ex.: Odebrecht e Atvos);
- **Vantagens:** redução de custos para o devedor, maior participação dos credores porque evita deslocamentos, organização
- **Dificuldades:** realização do cadastros dos credores e garantir a que as manifestações de vontade sejam exteriorizadas no ambiente virtual. Obstáculo para negociação?

AGC virtual

- Lei 14.112/20 prevê inovação para votação:

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Alteração de voto pós deliberação

- RJ Livraria Cultura

“(…) Ressalto, a Assembleia Geral de Credores se caracteriza como órgão autônomo e como modo de reunir todos os credores para deliberarem, coletivamente, sobre a viabilidade econômica do devedor nos termos do plano de recuperação judicial. A aceitação de alterações dos votos criaria sistema perverso, em que o credor poderia forçar a recuperanda a tutelar sua posição individual em detrimento da própria coletividade de credores. Nesse sentido, quanto ao voto da Editora Estação Liberdade, para alterar o voto de contra para a favor, o voto não foi alterado e houve simplesmente a ressalva. De fato, conforme manifestação do próprio credor, por ocasião da votação e por escrito no Chat, "o restante está correto (não aprovam o PRJ)" (fls. 26.066). Sua alteração somente foi realizada após ter sido proclamado o resultado da votação, de modo que o cômputo dos votos já tinha se aperfeiçoado.

O credor alega erro. Sua manifestação veio desacompanhada de qualquer indicativo a tanto. Outrossim, o credor não se manifestou durante todo o Chat da AGC, mesmo após ter sido proclamado o resultado. Credor acompanhado de advogado, sabia exatamente como votar e pôde controlar como o seu voto foi computado pela própria administradora judicial e o próprio resultado do conclave.

Não há, desta forma, qualquer sentido em se permitir o arrependimento do credor pós deliberação, pois o credor deve ser consciente do poder dever que tem ao expressar o próprio voto e, inclusive, após diversas suspensões, teve tempo mais do que suficiente para pensar se o plano de recuperação judicial lhe era conveniente.

Ressalto que admitir a referida hipótese acabaria com o sentido de se ter uma Assembleia Geral de Credores, de se estruturar a negociação coletiva, e com a própria segurança jurídica do procedimento coletivo.”

Classes de credores

- A Assembleia será dividida em quatro classes:

“Art. 41. A assembleia geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

*§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do **caput** deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.*

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.”*

Peso dos votos

- **Sobre qualquer matéria (exceto o plano):**

*“Art. 38. **O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito**, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.*

*Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, **o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.**”*

Quórum de aprovação

- **Deliberações gerais: quórum simples.**

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

- **Sobre o plano de recuperação judicial: quórum qualificado.**

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores **que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.***

*§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela **maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.***